TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0004181-39.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

Drogas e Condutas Afins

Documento de CF, OF - 58/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 290/2016 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

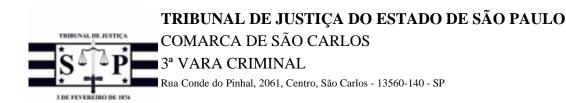
Indiciado: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Réu Preso

Aos 08 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR, acompanhado de defensor, o Drº Ulisses Mendonca Cavalcanti - 102304/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: A ação penal é procedente. A materialidade esta confirmada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20 e pelo laudo toxicológico de fls. 38/41. A autoria, por sua vez, também ficou provada. Nesta data, apesar de o policial Charles ter esquecido de alguns detalhes, o miliciano Edson narrou com detalhes como foi a abordagem, esclarecendo que foi o responsável por ela enquanto o primeiro policial conduzia a viatura, daí o motivo deste lembrar com mais detalhes. Segundo ele, assim que abordou o réu, ele confessou que estava traficando no local dos fatos, quando então recuperou algumas pedras de crack que haviam sido dispensadas e, depois da indicação do acusado, localizou o restante do crack e da maconha embaixo de um tronco de árvore, que se encontrava bem próximo ao local em que visualizaram José. O réu, por sua vez, negou a participação no tráfico, mas o fez de maneira genérica, sem indicar qualquer motivo que os policiais teriam para incrimina-lo gratuitamente. Além disso, disse que assinou deu depoimento sem ler, na delegacia, mas nesta versão há dados que não poderiam ter sido inventados pela polícia judiciária. Assim, procedente a ação, no tocante à dosimetria da pena, nada há que se considerar na primeira e na segunda fase de aplicação. Entretanto, na terceira fase, penso ser cabível a aplicação da causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da lei de drogas, mas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não em grau máximo, haja vista a quantidade de crack apreendida, droga esta extremamente danosa aos consumidores, talvez a mais deletéria delas, responsável por imenso prejuízo social no país em que vivemos, que pode ser observado nos usuários que vivem largados pelas ruas. Enfim, a natureza da droga é critério de ponderação da comentada diminuição de pena. Por fim, o regime inicial deve ser o fechado, pois entendo ser o único recomendado socialmente e capaz de combater minimamente o chamativo mundo do tráfico de drogas. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, embora o ilustre promotor de justiça tenha requerido a condenação do réu, inclusive solicitando a aplicação mínima da pena a ser aplicada, este curiosamente não levou em conta alguns pressupostos constantes dos autos. A primariedade, o fato comprovado documentalmente, que o acusado é viciado em entorpecentes, e teria saído de uma internação há pouco mais de dois meses, carecendo ainda da continuidade do tratamento clínico, pois sua família por falta de condições financeiras, foi obrigada a trancar a permanência do mesmo, trazendo os prejuízos ora verificados. Sabemos que a prisão do acusado, jamais teria a finalidade que o judiciário mantem como regra que é a ressocialização. Porém, no presente caso a internação compulsória seria o tratamento correto para a recuperação do acusado, pois este tem família, tem residência fixa e com certeza faria de tal internação a sequencia necessária para sua recuperação com relação ao uso de entorpecentes. Não resta a esse defensor, a não ser requerer a absolvição do acusado, com relação ao crime de tráfico, pois tal ato, trará os benefícios necessários para a recuperação completa do acusado. Mesmo que Vossa Excelência, opte pela internação, uma pequena condenação pelo o uso da droga, pois quando preso, estava fumando um baseado e não, fazendo a traficância como está sendo acusado e os elementos que se encontravam no local em que o acusado foi preso, sem uma explicação plausível sequer foram levados ao plantão policial, para darem amparo às acusações efetuadas pelos policiais coatores. Com relação a possível internação clínica, consta dos autos uma carta do hospital especializado para tal fim, que poderá ser usado pelo Ilustre Magistrado julgador. E assim entendendo, a súplica deste humilde defensor com certeza Vossa Excelência, estará como de costume, distribuindo a verdadeira justiça. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR, qualificado a fl.76, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 19.04.2016, por volta de 13h42, na Rua Domingo Diegues, 805, Santa Felícia, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 18 (dezoito) pedras de crack, pesando aproximadamente 4 gramas e 20 porções de maconha, com peso aproximado de 30 gramas, substâncias que determinam dependência física e psíquica. Segundo consta da denúncia, os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de comércio de drogas quando avistaram o réu debaixo de uma árvore. Assim que avistou a viatura, o réu jogou um embrulho plástico no chão. Após buscas, os policiais militares constataram que no embrulho havia 18 pedras de crack. Feitas as buscas no local, os policiais acharam, embaixo de toco de madeira onde o réu estava sentando, outro invólucro com porções de maconha, tendo o réu confessado que a droga era sua e ele ali traficava. Recebida a denúncia (fls. 145), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.96/98. Na delegacia, fls.84 o réu afirmou que traficava para manter o próprio vicio. Confessou que dispensou 18 pedras de crack ao ver a polícia, a quem também confessou, depois, que quardava mais droga debaixo de um toco de madeira que servia de banco no local. Ali foram achadas 20 porções de maconha. A retratação do réu em juízo, no entanto, está distante da prova colhida e não pode ser aceita. O r'weu disse que pegava dinheiro de vez em quando com a mãe para comprar droga. Não seria, portanto, um usuário compulsivo. Tampouco foi visto fumando droga pelos policiais usando droga. Nestas particulares circunstancias, ganha força o relato do policial Edson Arantes que confirmou o ter da denuncia. Disse que o réu estava sentando debaixo de uma arvore e saiu quando viu a polícia. Dispensou, então, alguma coisa enquanto andava e o policial constatou que o objeto dispensado eram as pedras de crack. Posteriormente, disse ao policial onde estava o resto da droga, a maconha e confessou que traficava. O policial Charles era o condutos da viatura e não foi ele que fez a abordagem do réu, mas garantiu que o réu não estava fumando. Nessas condições, inviável a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de tóxicos. Não há evidência de que o réu fazia efetivamente o uso de droga, nem os policias viram tal fato a ponto de haver constatação do vício. Não há documento também nesse sentido, ou prova diversa, minimamente convincente sobre o uso de droga e, especialmente, sobre a dependência. A confissão policial esta reforcada pelo depoimento judicial de Edson e a conduta do réu é típica daquele que pratica o comercio, esperando, parado, pelos compradores que o procuram. A quantidade de droga apreendida é pequena, própria do tráfico de pequeno porte, o réu é primário de bons antecedentes (fls.123/124), fazendo jus à pena mínima e ao reconhecimento do tráfico privilegiado. A condenação é de rigor, nestes termos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA JUNIOR como incurso no art.33, "caput", c.c. art.33, §4º, da Lei nº11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de redução do art.33, §4º, da Lei nº11.343/06, reduzo a sanção em 3/5, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, mais 200 (duzentos) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. O redutor é adequado e inferior ao máximo, tendo em vista a quantidade de droga encontrada, destacando-se que com o réu foi encontrado pouco dinheiro, segundo a denúncia, tudo indicando a pequena extensão do tráfico. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o



tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consegüências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.54. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Não há alteração desse regime em razão do art.387, § 2º do CPP. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Publicada em audiência, registre-se, cumpra-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Advogado:	
Ré(u):	